

Oto Leandro Rodrigues Ribeiro

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA



EXPERT
EDITORA DIGITAL

Oto Leandro Rodrigues Ribeiro

A presente obra ambiciona a devida compreensão do Instituto da Coisa Julgada, ligada ao princípio da segurança jurídica e imprescindível ao Estado Democrático de Direito, instituto este que, não poderá ser visto de maneira absolutória, suscetível de revisões. Neste sentido, explora de maneira doutrinária e jurisprudencial, meios legais que ensejam o afastamento da Coisa Julgada relacionada a decisões injustas, imorais e inconstitucionais. Classifica os tipos clássicos de sentença e especifica as teorias da coisa julgada. Expõe a flexibilização da coisa julgada que afronta os direitos fundamentais e o entendimento da Suprema Corte em relação a ação de investigação de paternidade sem a realização de DNA, sentenças que fixa contra o Estado indenização indevida ou em valor exorbitante e, por último, a proteção constitucional da coisa julgada em relação ao princípio da irredutibilidade.

ISBN 978-65-6006-048-7



9 786560 060487 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL



**RELATIVIZAÇÃO
DA COISA JULGADA**



Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,
e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro

Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza

Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira

PUC - Minas

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da
Fonseca**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues

Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino

UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm

Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio
Júnior**

PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

RIBEIRO, Oto Leandro Rodrigues

Título: Relativização da coisa julgada - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023

Autor: Oto Leandro Rodrigues Ribeiro

ISBN: 978-65-6006-048-7

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Processual Civil 2.Decisões Judiciais 3.Segurança jurídica

4.Coisa julgada

I. I. Título.

CDD: 341.46

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

“Deixem que o futuro diga a verdade e avalie cada um de acordo com o seu trabalho e realizações. O presente pertence a eles, mas o futuro pelo qual eu sempre trabalhei pertence a mim.”

Nikola Tesla

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo, pela minha vida. À minha mãe, em específico, Marta Aparecida Rodrigues, que me incentivou nos momentos mais difíceis. Aos professores da Universidade em geral. Aos supervisores de estágio obrigatório e não-obrigatório, pelas correções e ensinamentos repassados, dentre os quais me permitiram apresentar um melhor desempenho de modo geral no meu processo de formação profissional, dentre os quais nunca esquecerei.

“O instituto da coisa julgada é imprescindível ao Estado Democrático de Direito e à convivência pacífica da sociedade. Por isso, qualquer modificação nos seus efeitos exigirá redobrada parcimônia e meditação.”

Viviane Pereira Rocha

PREFÁCIO

Apresento-me como Dr. Romero Prestes Gontijo Filho, advogado, atualmente ativo no Distrito Federal e, pós-graduado em Direito Processual Civil Aplicado pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI.

Venho não só como jurista, mas, também, como amigo do Exímio autor desta eminente obra literária. Me refiro ao Dr. Oto Leandro Rodrigues Ribeiro, um exemplo de advogado e um excelente litigante na área cível, criminal, previdenciária e trabalhista. Nos conhecemos durante a faculdade de Direito, momento em que ambos éramos estagiários no consultivo jurídico da Caixa Econômica Federal. Desde então sempre acompanho a trajetória magnífica do Dr. Oto e é uma honra consignar esta primeira obra jurídica a ser publicada, reflexo de muito esforço, dedicação e disciplina de quem é e será um dos melhores juristas do século XXI. Deixo uma breve reflexão para a obra que você, leitor, apreciará a seguir.

A coisa julgada revela-se como manifestação da segurança jurídica no âmbito de um litígio, porquanto, quando esta for material, a solução inter partes torna-se imutável até mesmo por norma posterior, como consigna a Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Neste contexto, a coisa julgada garante, de fato, uma segurança e efeitos jurídicos no mérito solucionado pelo magistrado. Legalmente, quando se manifesta a intenção de relativizar os efeitos da coisa julgada, tem-se, por exemplo, a ação rescisória como meio de rediscutir a matéria já não mais passível de recursos. Todavia, fora do seio legal, poderíamos refletir sobre formas atípicas de rediscutir uma decisão transitada em julgada. Seja por esta conter vícios, inconstitucionalidades, ou afetar de algum modo relações jurídicas de terceiros.

É um assunto objeto de grandes debates, o que leva a esta grande obra bibliográfica do dileto Dr. Oto Leandro Rodrigues Ribeiro.

LISTA DE ABREVIATURAS E LOCUÇÕES LATINAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
<i>Verbi gratia</i>	Por exemplo
<i>Ipsis litteris</i>	Tal como está escrito
<i>Decisum</i>	Decisão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
-------------------------	-----------

CAPÍTULO 1

Coisa julgada: conceito e noções gerais	25
1.1 Origem da coisa julgada	25
1.1.1 Coisa julgada no Direito Romano	26
1.1.2 Coisa julgada no Direito Canônico	28
1.2 Espécies de coisa julgada.....	29
1.2.1 Coisa julgada formal e coisa julgada material	29
1.3 Limites da coisa julgada	30
1.3.1 Limites subjetivos	30
1.3.2 Limites objetivos	31
1.3.3 Limites territoriais	32

CAPÍTULO 2

Sentenças e teorias da coisa julgada.....	37
2.1 Classificação das sentenças em ternária e quinária	38
2.1.1 Sentença declaratória	38
2.1.2 Sentença constitutiva	39
2.1.3 Sentença condenatória	40
2.1.4 Sentença mandamental	41
2.1.5 Sentença executiva.....	41
2.1.6 Sentenças terminativas e definitivas	42
2.2 Sentenças que violam o princípio da congruência.....	44
2.2.1 Sentença citra petita.....	45
2.2.2 Sentença ultra petita	45

2.2.3 Sentença extra petita	46
2.3 Teorias da coisa julgada.....	47
2.3.1 Teoria da presunção da verdade	47
2.3.2 Teoria da ficção da verdade	47
2.3.3 Teoria da extinção da obrigação jurisdicional.....	47
2.3.4 Teoria da vontade do Estado e Teoria de Carnelutti	48
2.3.5 Teoria de Liebman	48

CAPÍTULO 3

Revisão da coisa julgada e os princípios da irredutibilidade e segurança jurídica	53
3.1 Ação Rescisória	55
3.1.1 Natureza jurídica	55
3.1.2 Pressupostos.....	55
3.1.3 Competência, legitimidade e prazo	56
3.2 <i>Querela nullitatis insanabilis</i>	58
3.3 Relativização da coisa julgada e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana	59
3.3.1 Revisão da coisa julgada em casos de reconhecimento de paternidade sem a realização de DNA	60
3.4 Sentença que fixa, contra o Estado, indenização indevida ou em valor exorbitante	63
3.5 Proteção constitucional da coisa julgada em relação ao princípio da irredutibilidade	64
3.6 Coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica	65

CONCLUSÃO 67

REFERÊNCIAS 71

INTRODUÇÃO

O instituto da coisa julgada está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, desde que, respeite os parâmetros constitucionais. Uma decisão é uma posição do estado feita por intermédio de um magistrado. Podemos dizer que, se uma decisão é injusta, ela é dotada de vícios. Assim, nasce a flexibilização deste instituto. Para tal procedimento, temos alguns instrumentos e algumas teorias, os quais serão objetos de estudo no presente feito.

Neste projeto fora utilizado a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. No primeiro capítulo será apontado o conceito e as noções gerais deste instituto que se molda na preservação da ordem e da paz social.

Após, proceder-se-á ao capítulo dois que versará sobre às classificações das decisões judiciais, buscando esclarecer o conceito de sentenças definitivas e terminativas, patenteando posteriormente as sentenças que violam o princípio da congruência. Ainda, no capítulo supracitado, será abordado as teorias que regem a coisa julgada, como a teoria da presunção da verdade; a teoria da ficção da verdade; a teoria da obrigação jurisdicional; a teoria da vontade e, por último, a teoria de Liebman, esta que prevalece atualmente.

O terceiro e último capítulo, tratará da relativização da coisa julgada, apresentando as possibilidades trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, em específico, o Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição Federal de 1988. A primeira delas é a Ação Rescisória, que como os recursos, mas não sendo um, é meio que provoca a impugnação da decisão judicial, e como consequência, o seu reexame. É aceita apenas com o trânsito em julgado da sentença e possui o prazo máximo de dois anos para a sua propositura.

A segunda hipótese, *Querela Nullitatis* que, diferentemente da Ação Rescisória, onde busca a desconstituição da sentença, procura atacar sentenças inexistentes e poderá ser proposta a qualquer momento após a constatação da nulidade insanável.

Posteriormente, será analisado três casos em concreto, sendo eles: a ação de reconhecimento de paternidade em que não fora realizado os testes de DNA, a sentença que fixa, contra o Estado, indenização

indevida ou em valor exorbitante e a proteção constitucional da coisa julgada em relação ao princípio da irredutibilidade.

Assim, finalizar-se-á o presente trabalho explorando a conexão da coisa julgada com o princípio da segurança jurídica.

CAPÍTULO 1

COISA JULGADA: CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

A princípio, é necessário indagar que a decisão em definitivo molda-se em preservar a ordem. O exórdio da coisa julgada é a lógica e a busca pela paz social como um todo.

Este instituto provém do princípio da segurança e certeza jurídica previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. As decisões judiciais vêm como um retorno do Estado para os litígios levados ao seu conhecimento. A realidade social é dinâmica, se altera de modo contínuo, assim, cada decisão judicial reflete a ordem jurídica então vigente em cada instante.

Vejamos a função do instituto da coisa julgada nas palavras de Wambier (2003, p. 21):

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto de preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente.

Já conceitualmente, Luiz Guilherme Marinoni (2005, p. 611) expõe que “é a imutabilidade decorrente de sentença de mérito, que impede sua discussão posterior”.

Inicialmente, examinemos a origem da coisa julgada.

1.1 ORIGEM DA COISA JULGADA

Historicamente, origina-se da necessidade prática de não perpetuação dos litígios, este que se dá de forma natural quando

uma das partes busca sair vencedor, e através deste ato, adquirir a permanência da autoridade da decisão, não tolerando sua modificação.

Este instituto está estritamente ligado às relações sociais, políticas e financeiras, posto que, molda-se conforme à época vigente. Reforça este entendimento Carlos Maximiliano (2017, p. 137-138), quando diz que “o direito não se inventa, é um produto lento da evolução”, e afirma que “o legislador é um filho do seu tempo; fala a linguagem do seu século, e assim deve ser encarado e compreendido”.

Salienta-se que, o estudo histórico não investiga apenas o que os homens fizeram, mas também o que pensaram e sentiram enquanto seres sociais, isso nos auxilia sobre agir sempre com prudência e civilidade. O direito surge em relação à convivência de um determinado grupo que divide o mesmo espaço, e deste convívio, regula-se.

É importante ressaltar o teor histórico para uma melhor compreensão do estudo da ciência jurídica. Colabora com este raciocínio, o chanceler Portalis (p. 137, 2017), quando aduz que “a história é a Física Experimental da legislação”; já Geny (2017, p. 138), acrescenta ser a História do Direito a “Física Experimental da jurisprudência”.

Ante o exposto, vejamos em sequência o exórdio deste instituto coeso ao Direito Romano.

1.1.1 COISA JULGADA NO DIREITO ROMANO

A coisa julgada tem sua origem com o Direito Romano. Assim, Giuseppe Chiovenda (1998), demonstra de forma clara a finalidade da coisa julgada no âmbito do Direito Romano, *ipsis litteris*:

Essa é a autoridade da coisa julgada. Os romanos a justificaram com razões inteiramente práticas, de utilidade social. Para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessária imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo: *ne*

aliter modus litium multiplicatus summam atque inexplicabilem faciat difficultatem, maxime si diversa pronunciarentur (fr. 6, Dig. De except. Rei iud. 44,2). Explicação tão simples, realística e chã, guarda perfeita coerência com a própria concepção romana do escopo processual e da coisa julgada, que difusamente analisamos nas observações históricas (n.º 32). Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminate na emanção de um ato de vontade (a *pronuntiatio iudicis*) que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só pode divisar na exigência social da segurança no gozo dos bens.

Desta maneira, o objetivo do Direito em teor romano é a atuação da vontade da lei em relação a denominado bem da vida, conhecido por *res in iudicium deducta*. Infere-se em torno da sentença, ato de deliberação estatal, o qual delinea a vontade da lei, perscrutando sempre a pacificação social e a certeza final de um processo. De tal forma, retrata a aplicação da justiça ao caso concreto, reforça este entendimento Maximiliano Carlos (2017, p. 170), quando aduz que o Direito Romano está intimamente ligado a equidade, *verbi gratia*:

O Direito romano deve a sua longevidade às relações intencionalmente mantidas com a Equidade, que ele considerou o princípio basilar da interpretação legal. Graças àquele elemento de vida e progresso, as vetustas instituições jurídicas evolveram sempre, adaptaram-se a circunstâncias novas, puderam regular o funcionamento de organismos sociais não previstos, sem se afastar do significado lógico, nem do literal, dos textos o intérprete moderno.

Logo, o Direito Romano também serviu de base para o direito canônico na estruturação do Instituto da Coisa Julgada, instituto este que só veio a ser estudado com as características do direito canônico com o Decreto Graciano de 1140 e que será apresentado a seguir.

1.1.2 COISA JULGADA NO DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico ampara-se pelo Código Canônico, ou *Codex Iuris Canonici*. Fora promulgado em 25 de janeiro de 1983, e reservou em seu teor, quatro artigos sobre o instituto da coisa julgada, são eles: 1641 a 1644. Outrossim, aqui, o magistrado de primeira instância é o Bispo Diocesano, posto que no julgamento das ações prolate sentenças definitivas ou interlocutórias, as quais assemelham-se ao nosso direito.

Outrossim, expõe Flávio Roberto Ferreira de Lima (p. 109, 2007) que “o direito canônico prevê quatro hipóteses pelas quais a sentença pode transitar em julgado”, sendo elas: a *Duplex Sententia Conformis*, como o próprio nome nos diz, sentenças proferidas por tribunais de diferentes graus de jurisdição em um mesmo processo e demanda, a segunda hipótese, Preclusão dos prazos processuais, aquela onde o recurso não fora apresentado dentro do tempo cabível, a terceira hipótese, Perempção ou renúncia em grau de apelação, e por último, a Inadmissibilidade de recurso.

Ainda neste diapasão, existem três meios de se impugnar as decisões no direito canônico, são elas: *Querela Nullitatis*, primeira opção de se relativizar a coisa julgada em nosso ordenamento, *Restitutio in Integrum* e Apelação. As duas primeiras opções relacionam-se àquelas sentenças que já transitaram em julgado, e a terceira, sentenças prolatadas em que não ocorreu o trânsito em julgado, possuindo assim, natureza recursal.

De tal forma, Flávio Roberto Ferreira de Lima (p. 111, 2007) reforça-nos, “a *querela nullitatis* é reservada aos casos de sentença e decisões interlocutórias nulas, diferentemente da apelação e da *restitutio in integrum* que são manejados contra sentenças válidas”.

Já, por oportuno, a segunda opção prevista em nosso ordenamento para relativizar a coisa julgada é através da Ação Rescisória, ação própria que tem como finalidade desconstituir uma decisão que não possui mais recursos, e devido à sua importância, será estudada com mais afinco no capítulo três do presente trabalho.

Esclarecido os fatos históricos deste instituto, apresenta-se em seguida as espécies de coisa julgada.

1.2 ESPÉCIES DE COISA JULGADA

A coisa julgada é dividida em duas espécies, a coisa julgada formal e coisa julgada material. A segunda difere-se da primeira pela sua amplitude, vejamos a seguir.

1.2.1 COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL

A primeira, coisa julgada formal, se limita a produção de efeitos apenas dentro do processo em que se realiza. Já a segunda, coisa julgada material, projeta seus efeitos na indiscutibilidade e imutabilidade para fora do processo, ou seja, procura afastar uma nova ação com as mesmas partes e causa de pedir.

A coisa julgada surge por força de uma necessidade prática de evitar a perpetuação dos litígios. Podemos dizer que, a formal é pré-requisito da espécie material, posto que vem para encerrar o processo, ou seja, impossibilita a interposição de recurso da decisão e se assemelha a preclusão, conforme preceitua Didier Junior, Braga, Oliveira (2011), “a coisa julgada formal seria a preclusão máxima dentro do processo”. Já a coisa julgada material é posterior à formal e traz os efeitos da decisão para a sociedade, ou seja, a decisão já transitada em julgado e que não há a possibilidade de se revisar.

Concluído as espécies de coisa julgada, falar-se-á, necessariamente, sobre os seus limites temporais.

1.3 LIMITES DA COISA JULGADA

Nota-se que, em nosso ordenamento jurídico prevalece como regra a coisa julgada *inter partes*, aquela que manifestados seus efeitos, o mesmo só afeta as pessoas que se figuram como parte do processo.

Mas, há controvérsias a respeito, posto que os efeitos da sentença em alguns casos atingem a todos, como por exemplo, o divórcio. A decisão do divórcio surtirá o efeito de modificar o estado civil dos cônjuges que poderão se casar com quem cada um quiser, aqui temos os efeitos da sentença e não a coisa julgada. Teoricamente, há dois limites temporais, subjetivos e objetivos, vejamos.

1.3.1 LIMITES SUBJETIVOS

O limite subjetivo faz com que os indivíduos aleatórios à relação processual não sejam alcançados pela coisa julgada, portanto, quem será o beneficiado ou prejudicado pela sentença.

Nesse sentido expõe claramente o art. 506 do CPC:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Salienta-se que, o limite que é imposto não impede que tais efeitos incidam em terceiros na proporção de suas relações com o litígio, podendo ser benéfico ou não benéfico, e ainda, poderão contender em demanda própria o mesmo objeto do processo na medida que detenham legitimidade.

1.3.2 LIMITES OBJETIVOS

O limite objetivo funda-se na inalterabilidade do aparato do *decisum*, tornando impossível que uma nova autoridade, outro magistrado, conheça e julgue o mérito de uma celeuma similar, ou seja, busca de tal feita, saber qual parte da sentença transitou em julgado.

Outrossim, a coisa julgada alcança apenas as questões assentes em cunho principal, como o engenho da sentença, e não a motivação sentencial, ainda que importante para terminar o alcance de sua parte dispositiva, conforme dispõe o art. 504 do CPC, *verbi gratia*:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

- i. os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- ii. a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença.

Já o art. 503, *caput*, do CPC, traz que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, ou seja, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, uma vez constituída, nem mesmo uma lei poderá desconstituí-la.

Ainda nesta senda, o parágrafo 1º do artigo supracitado traz que o disposto no *caput*, aplicar-se-á somente à resolução de questão prejudicial, decidida e expressa e incidentemente no processo dentre as hipóteses dos incisos I, II e III, vejamos:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo se:

- i. dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- ii. a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
- iii. o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica no processo se houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

1.3.3 LIMITES TERRITORIAIS

Este limite está previsto no art. 16 do CPC ao definir que a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território Nacional, *ipsis litteris*:

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Cumpre dizer que, a coisa julgada estrangeira somente terá inferência sobre o sistema jurídico nacional após homologação da sentença produzida em outro país pelo STJ, conforme dispõe o art. 216-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

Art. 216-B. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda, não se deve confundir a coisa julgada estrangeira com a coisa julgada internacional, já que esta segunda diz respeito às decisões providas de cortes internacionais, portanto, sua eficácia está sujeita apenas aos tratados ou convenções internacionais, não sendo necessário sua homologação pelo STJ.

Portanto, tendo exposto os limites da coisa julgada, passa-se ao capítulo dois, apresentando a origem das sentenças e qualificando-as conforme seus efeitos. Também irá seguir retratando as teorias que regem o instituto da coisa julgada.

CAPÍTULO 2

SENTENÇAS E TEORIAS DA COISA JULGADA

Factualmente, a sociedade vive em uma incessante mudança e ascensão, sempre buscando o que de fato seria o melhor para todos, assim, tal coexistência nos remete a necessidade de se criar um método de resolução de dissidências.

As decisões judiciais são conhecidas por sentenças, as quais retratam a resolução de uma questão jurisdicional dada por uma autoridade, neste caso, o magistrado.

Noutro tempo, a pessoa que se sentia perdida buscava resolver seus problemas na base da força bruta, ou seja, funcionava a lei do mais forte, assim, era necessário buscar um líder que os correspondesse em determinadas peripécias, e este representante, diante do poderio que possuía, acabara de se tornar um “monarca” com grandes ambições, sendo egoísta muita das vezes.

Documentadamente, a partir de 1870, a monarquia brasileira passou a ser questionada por diversos setores, fato este que se ligou a outros acontecimentos e provocou o seu fim em 15 de novembro de 1889, dando início à República no Brasil instituindo a famosa democracia.

O intelecto republicano atingiu força a partir do final do século XIX, porém, desde o século XVIII algumas correntes rebeldes como a Inconfidência Mineira, a Conjuração Baiana, a Confederação do Equador e a Guerra dos Farrapos já haviam alegado a inserção da República no Brasil.

Diante disso, dentre os poderes ora divisos com a democracia, o de julgamento transpôs para os juízes, que correspondem por magistrados, os quais devem agir sempre de forma contundente, motivados através de um processo judicial.

Nesta senda, Paulo Henrique dos Santos Lucon (p. 321, 2008), reforça-nos quando aduz que “toda sentença é dotada de um conteúdo que compreende um juízo de valor e lógico, é acima de tudo, um ato de negligência ou de conhecimento”. É necessário destacar três aspectos significativos, o conteúdo da sentença,

toda sentença é dotada de conteúdo; os efeitos da sentença, por ex.: a declaração da existência ou da inexistência de uma relação jurídica, sentenças meramente declaratórias e a imutabilidade da sentença, esta que é passível apenas em fase recursal.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS EM TERNÁRIA E QUINÁRIA

Em regra, todas as sentenças são, simultaneamente, condenatórias, declaratórias e constitutivas, portanto, conceitualmente, ternária. É de notório saber que, todo *decisum*, há ao menos, uma penalidade em custas processuais e honorários advocatícios; mesmo na ação condenatória, como por exemplo, a ação de reparação de danos, há a declaração relativa à violação do direito e à constituição de obrigação.

Em contraponto, Pontes de Miranda apresenta a teoria quinária, esta como o próprio nome diz, cinco modalidades: declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. Vejamos em seguida, uma por uma.

2.1.1 SENTENÇA DECLARATÓRIA

A sentença declaratória almeja dizimar a incerteza sobre determinada relação jurídica, e seus efeitos são em geral *ex tunc*, ou seja, intenta a situações pretéritas. Vejamos claramente o seu conceito na Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015, conhecido por Código de Processo Civil, art. 19, I e II, *verbi gratia*:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser uma relação jurídica; II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Além do mais, para que tenha efeito imediato e dispense procedimento executivo, o autor deverá sempre promover a ação declaratória nos termos do art. 20 do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

2.1.2 SENTENÇA CONSTITUTIVA

Compreende-se como sentença constitutiva àquela que estrutura ou desestrutura uma determinada vinculação legal/jurídica, assim, temos de maneira exemplificada, o divórcio judicial. Neste caso, o douto magistrado atema o ligame matrimonial existente entre ambos.

Ademais, sua eficácia é *ex nunc*, ou seja, atinge apenas a situação existente no momento da decisão. Há outros exemplos conhecidos como a rescisão de contrato e também a anulação de casamento, este que diferentemente do divórcio, revoga-se o estado civil para a condição de solteiro, como se não houvesse alteração anterior.

Conforme preconiza Alexandre Câmara ([2016?], p. 287), “o caso especial de sentença constitutiva se encontra no art. 501 do CPC. Trata-se da hipótese em que o demandante é credor de obrigação de emitir declaração de vontade”, *ipsis litteris*:

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

E ainda reforça sua diferença à sentença condenatória ([2016?], p. 287-288):

(...) Pois, neste caso, a sentença de procedência do pedido de reconhecimento dessa obrigação prescinde de execução (e, por isso, não é condenatória), sendo capaz de, uma vez transitada em julgado, produzir todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (...).

2.1.3 SENTENÇA CONDENATÓRIA

A sentença condenatória é aquela que o magistrado condena o réu à prestação de uma obrigação, como por exemplo, a obrigação de dar. Ao contrário da sentença constitutiva, esta possui eficácia *ex tunc*, ou seja, atinge situação anterior, produzindo seus efeitos também ao passado.

Outro exemplo que podemos citar está enquadrado no art. 240 do CPC. Os juros moratórios fixados na sentença são devidos a partir da citação, *verbi gratia*:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Ademais, aduz Liebman (1968, p. 16), que “a sentença condenatória tem duplo conteúdo e dupla função”, vejamos:

Em primeiro lugar, declara o direito existente - e nisto ela não difere de todas as outras sentenças (função declaratória); e, em segundo lugar faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes na ordem jurídica, mediante aplicação da sanção adequada ao caso examinado - e nisto reside a sua função específica, que a diferencia das outras sentenças.

2.1.4 SENTENÇA MANDAMENTAL

Utiliza-se tal nomenclatura para se expressar diante àquelas sentenças de mérito que pesam o cumprimento de deveres jurídicos infungíveis, que só pelo inadimplente, vulgo devedor, poderiam ser atendidos e cumpridos, como por exemplo, a obrigação de não fazer.

Pode-se dizer que, toda sentença mandamental é uma sentença condenatória, mas nem toda sentença condenatória é mandamental. Reforça-nos conceitualmente, o jurista Alexandre Freitas Câmara ([2016?], p. 289) quando diz que “é a sentença condenatória cuja efetivação se dá exclusivamente através do emprego de meios coercitivos (como multas, por ex.), o que resulta da natureza do dever jurídico a ser cumprido”.

2.1.5 SENTENÇA EXECUTIVA

A sentença executiva caracteriza-se por aquelas sentenças que contém a determinação para que se institua a execução, a qual é conhecida por *per officium iudicis*.

No regime do Código de Processo Civil, as sentenças que condenam a cumprir deveres jurídicos de fazer, não fazer ou entregar

coisa, podem ser executadas de ofício, mas, o mesmo não aconteceria com a sentença que condena a pagar dinheiro, cuja execução depende de requerimento do exequente, art. 513, §1º do CPC, *verbi gratia*:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Ante a apresentação das sentenças em ternária e quinária, passemos a definir e diferenciá-las conquanto aos seus efeitos, terminativas e definitivas.

2.1.6 SENTENÇAS TERMINATIVAS E DEFINITIVAS

Teoricamente, podemos dizer que a sentença é o procedimento final estatal por intermédio do Juiz, provocado sempre por um processo. Estas podem ser terminativas quanto definitivas, mesmo que ambas possuam o mesmo propósito, há distinções quanto aos efeitos produzidos às partes.

Nas sentenças terminativas, ocorre apenas a manifestação da coisa julgada formal, seus efeitos estorvam uma nova discussão do direito controvertido no processo em que foi extinto, mas não que seja proposta outra ação.

Nas sentenças definitivas, a decisão é acobertada pela coisa julgada formal e material, os efeitos impedem a reanálise da discussão no processo ora extinto e também são projetados além do processo, detendo as partes de se rediscutir a matéria julgada.

O CPC estabelece, no art. 485, quais são as hipóteses que acarretam a prolação de sentença terminativa:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- i. indeferir a petição inicial;
- ii. o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- iii. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- iv. verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- v. reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- vi. verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- vii. acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- viii. homologar a desistência da ação;
- ix. em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- x. nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Já no art. 487 do CPC, estão as hipóteses em que se proferirá sentença definitiva:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- i. acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- ii. decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- iii. homologar:
 - a. o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b. a transação;
 - c. a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Tendo sido introduzido o assunto e reforçado com o nosso ordenamento vigente, o trabalho seguirá falando das sentenças que violam o princípio da congruência.

2.2 SENTENÇAS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Conforme preconiza o art. 141 do CPC, “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Assim, posteriormente, serão analisados três tipos de sentenças em nosso ordenamento jurídico brasileiro que violam o princípio da congruência e acarretam a nulidade do *decisum*, são elas: *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*.

2.2.1 SENTENÇA CITRA PETITA

Conforme reproduz CINTRA (2008), “se a sentença silencia sobre algum dos fundamentos da demanda, será *citra petita*”. Portanto, diz respeito à decisão que não examina em toda a sua amplitude os pedidos elencados na exordial.

Outro exemplo que podemos citar é o erro frequente no ajuntamento de pedidos, em que cada um deverá ser acolhido ou rejeitado autonomamente, portanto, neste caso, o juiz deve examinar todos os pedidos, sob pena de proferir sentença também *citra petita*.

2.2.2 SENTENÇA ULTRA PETITA

A sentença *ultra petita* se caracteriza pelo fato do magistrado ter ido além do pedido ora solicitado. Vejamos a literalidade do artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Um caso prático que podemos citar é o acidente de trânsito. Um motorista de aplicativo sofre uma colisão, a qual não dera causa. O dano emergente seria o prejuízo retilíneo (direto), ou seja, o valor do conserto do carro. Já os lucros cessantes, seriam os valores que o motorista de aplicativo deixou de auferir enquanto seu veículo, instrumento de labore, estava em reparo.

Assim, não pode o magistrado condenar o réu em lucros cessantes se fora apenas solicitado dano emergente, caso fosse feito, estaríamos diante de uma sentença *ultra petita*.

2.2.3 SENTENÇA EXTRA PETITA

A sentença extra petita acontece quando a providência jurisdicional é deferida com base em fundamento não invocado, ou seja, quando o Juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício, vejamos o teor do art. 337, § 5º, do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Assim, enunciado e esclarecido os tipos de sentença que violam o princípio da congruência ou adstrição, passa-se a dispor das teorias que regem o instituto da coisa julgada, estas que são indispensáveis ao seu processo de desenvolvimento.

2.3 TEORIAS DA COISA JULGADA

Seguidamente, falaremos a respeito das teorias que já vigoraram e controlaram o domínio do que seria a coisa julgada a fim de se esclarecer o que prevalece nos dias de hoje.

2.3.1 TEORIA DA PRESUNÇÃO DA VERDADE

A primeira teoria é conhecida como “Teoria da presunção da verdade”. Esta sustenta que o processo busca um axioma, mas não pode advertir a certeza de tudo, o processo pode ter sido julgado em cima de uma prova espúria ou não ter retratado uma prova concludente, o que resulta em uma sentença de verdade presumida. A sentença tem presunção de verdade, até mesmo baseada em fatos errôneos.

2.3.2 TEORIA DA FICÇÃO DA VERDADE

A segunda teoria é designada como “Teoria da ficção da verdade”. A pessoa jurídica é concebida por uma ficção legal. Fora tecida por Savigny e afirma que só a pessoa natural, ser humano dotado de capacidade, é capacitado de titularizar direitos subjetivos e possuir relações jurídicas, ou seja, conjectura a pessoa jurídica como sendo uma inventividade artificial do Estado por meio da lei, facilitando assim a função de certas entidades.

2.3.3 TEORIA DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO JURISDICIONAL

A terceira teoria é conhecida como “Teoria da extinção da obrigação jurisdicional”. O autor dessa teoria, jurista Ugo Rocco, imerge-se em dizer que depois do Estado cumprir seu papel e dar a sentença, o direito de ação é extinto e conseqüentemente não se pode

mais rediscutir a matéria, raciocínio este que nos leva a crucial função da coisa julgada.

2.3.4 TEORIA DA VONTADE DO ESTADO E TEORIA DE CARNELUTTI

A quarta teoria recebe a nomenclatura de “Teoria da vontade do Estado e Teoria de Carnelutti”. Esta compreende que a irrevogabilidade vem do Estado mesmo que a sentença seja um ato do magistrado, ou seja, ao exprimir o seu raciocínio e formular a decisão, a vontade que prevalecerá é sempre a do Estado.

2.3.5 TEORIA DE LIEBMAN

Por último, a teoria mais reconhecida e aceita da atualidade, “Teoria de Liebman”. O instituidor busca mostrar que a coisa julgada é uma qualidade da sentença e não um efeito. Aham-se sentenças que tecem efeitos executórios antes da coisa julgada e existem sentenças que não se tornam de modo algum o instituto da coisa julgada, portanto, uma decisão pode ou não ter este atributo. A tese mais acatada hoje é esta, posto que aceita a coisa julgada como uma qualidade de imutabilidade da sentença. Podemos constatar pela redação do art. 467 do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 467, CPC. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Exibido as teorias que regem a coisa julgada, seguir-se-á ao capítulo três, onde versará sobre a revisão da coisa julgada, tema principal deste trabalho, analisando meios positivos de se rediscutir a matéria, e também, trará em sequência, três casos em concreto,

sendo eles: a revisão da coisa julgada em casos de reconhecimento de paternidade sem a realização de DNA; sentença que fixa, contra o Estado, indenização indevida ou em valor exorbitante e, por último, uma breve análise da literalidade do art. 17 do ADCT da Constituição de 1988 em relação ao princípio da irredutibilidade.

CAPÍTULO 3

REVISÃO DA COISA JULGADA E OS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A relativização deste instituto possui a função de estender ou basicamente, precipitar os efeitos de uma sentença “indefinida” para o amanhã, à futuridade. Ademais, o princípio da segurança jurídica é um elemento precípua ao nosso Estado Democrático de Direito. Estabelece-se consoante redige Teresa Arruda e José Miguel Garcia (2003, p. 20):

O princípio da segurança jurídica é elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, e desenvolve-se, consoante escreve José Joaquim Gomes Canotilho, em torno de dois conceitos basilares: da estabilidade das decisões dos poderes públicos, que não podem ser alteradas senão quando concorrerem fundamentos relevantes, através de procedimentos legalmente exigidos; o da previsibilidade que se reconduz à exigência de certeza e por último, a calculabilidade, por parte dos cidadãos.

Ainda segundo os mesmos, estando estes três conceitos distantes, diz-se que o direito se constituiria em um fator de insegurança. Outrossim, Almeida Junior nos traz 3 (três) seguimentos que justificam a flexibilização deste instituto:

1. A proporcionalidade entre os bens que estão albergados pela coisa julgada e aqueles que lhe são acatados; 2. A legalidade da decisão faz nascer a coisa julgada; e 3. A instrumentalidade do processo, na medida em que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento na busca da defesa e justa dos direitos materiais que pretendem proteger. (ALMEIDA, 2006, p. 141).

O instituto da coisa julgada é visto sempre como um imperativo de segurança, razão pela qual não poderia ser passível de alteração, entretanto, sua flexibilização está sendo aplicada jurisprudencialmente nos dias de hoje, *ipsis litteris*:

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. §§12E14DOART.525DO CPC/2015. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, em 30/08/18, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. **Portanto, como a decisão do Excelso STF é anterior ao trânsito em julgada da decisão exequenda, que declarou ilícita a terceirização levada a efeito pelos executados, nos termos dos §§ 12 e 14 do art. 525 do CPC/2015, é possível a impugnação da execução com base em inexigibilidade do título executivo, não sendo necessária a propositura de ação rescisória. Aplicação da Teoria da “Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional” ao caso examinado, mediante prévia e expressa autorização legislativa.** (TRT 3, 2021, on-line).

Sempre será necessário o trânsito em julgado do processo em questionamento, assim, alguns mecanismos legais são colocados para que estas decisões viciosas sejam revistas.

Conforme a legislação brasileira, a desconstituição da coisa julgada pode ser admitida por meio de Ação Rescisória e “*querela nullitatis*”. Ambos procedimentos contrapõe o princípio da segurança jurídica formalmente, vejamos.

3.1 AÇÃO RESCISÓRIA

Trata-se de uma ação autônoma de impugnação de uma sentença de mérito já transitada em julgado. A Ação Rescisória assim como os recursos é meio que provoca a impugnação da decisão judicial e como consequência o seu reexame (DONIZETTI, 2012).

3.1.1 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da ação rescisória é constitutiva negativa, sendo sua decisão uma sentença desconstitutiva. Assim, Didier Junior (2012, p. 379), aduz que “a ação rescisória não é recurso, por não atender a regra da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso”.

Portanto, não é um recurso, é apenas uma ação autônoma que procura impugnar uma sentença já transitada em julgado, a qual terá como resultado um novo processo judicial.

Devemos lembrar que, se a ação visa a desconstituição da coisa julgada material, está só será cabível em face de sentença definitiva de mérito e que tenha transitado em julgado.

3.1.2 PRESSUPOSTOS

A decisão de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida nas hipóteses elencadas no artigo 966 do Novo CPC. A princípio, dar-se-á quando a sentença é dada por prevaricação, concussão ou corrupção do magistrado, artigo 966, I, do Novo CPC e artigos 316, 317 e 319 do Código Penal.

A existência de tais delitos poderão ser comprovados no decorrer da Ação Rescisória, sem a necessidade de instauração de ação penal em face do magistrado em questionamento.

Ainda, quando a sentença é proferida por magistrado impedido ou absolutamente incompetente e, quando atua em desrespeito aos critérios da matéria em discussão ou fora dos limites impostos à sua jurisdição, art. 966, II, do Novo CPC. Destaca-se que, a suspeição e a incompetência relativa devem ser arguidas por meio de exceção própria.

Temos ainda a sua propositura em face de sentença que resultar de dolo da parte vencedora em inter-relação à vencida, com fins de fraudar a lei. Já no caso em que a sentença ofender a coisa julgada, poderá ser rescindida por uma nova decisão que reformará a decisão anterior, art. 966, III e IV, do Novo CPC.

Também é possível o ajuizamento do mesmo contra decisões que notoriamente contrariem à norma jurídica, art. 966, V, do Novo CPC. Cabe ainda, a impugnação da decisão que se funda em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou provada na própria Ação Rescisória, é necessário que essa prova tenha sido decisiva no resultado do julgamento, art. 966, VI, do Novo CPC.

É possível, também, ser rescindida se depois da sentença a parte Autora obter uma nova documentação e, quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a decisão, art. 966, VII, do Novo CPC.

A última previsão diz respeito à hipótese de rescisão da sentença fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, portanto, ocorre quando a decisão admite fato inexistente ou quando considera inexistente fato que efetivamente ocorreu, art. 966, VIII, do Novo CPC.

3.1.3 COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E PRAZO

A competência de julgar a Ação Rescisória é dos tribunais de segundo grau, respeitando sempre o duplo grau de jurisdição. Assim, suponhamos que o Superior Tribunal de Justiça aprecie questão infraconstitucional e o Supremo Tribunal Federal questão

constitucional de uma mesma decisão, se ambas tratarem de capítulos autônomos e existir competência diversa, caberá quantas ações rescisórias quanto forem os pedidos. E quando mais de um órgão jurisdicionado participar do julgamento, compete ao que for mais amplo (DONIZETTI, 2012).

No sulco do que se segue até o presente momento, possuem legitimidade ativa os que forem parte no processo ou sucessores a título universal ou singular, e também o terceiro interessado e o Ministério Público, art. 967 do Novo CPC.

Dito isso, a ação deve ser ajuizada no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do trânsito em julgado, e a inicial deve seguir os parâmetros básicos presentes nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 2015, e ainda, deve cumular com o pedido de rescisão o de novo julgamento, e se for o caso, conforme o art. 330, do novo CPC, o depósito de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa, art. 968, do Novo CPC, *ipsis litteris*:

EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA RETIFICADO. PARTE INTIMADA PARA COMPLEMENTAR DEPÓSITO PRÉVIO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEMRESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O parágrafo terceiro do art. 968 do Código de Processo Civil, dispõe que, além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial da ação rescisória será indeferida quando não efetuado o depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa. 2. Se a parte demandante fora devidamente intimada para complementar o depósito prévio, mas ficou inerte, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. (TJ-MG-AR: 10000190270652000 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: 03/07/2020).

Portanto, a Ação Rescisória é de suma importância para a legitimação do princípio do contraditório e da ampla defesa, possibilitando a revisão das decisões de mérito de disputas judiciais sem afetar a segurança jurídica.

Assim, encerra-se o estudo deste procedimento e seguiremos para a outra possibilidade prevista de se relativizar a coisa julgada, a *querela nullitatis insanabilis*.

3.2 QUERELA NULLITATIS INSANABILIS

Outra forma conhecida de se flexibilizar o instituto da coisa julgada é através da Ação Declaratória de Nulidade, ou *querela nullitatis insanabilis*. Neste caso, objetiva atacar sentenças inexistentes, como exemplo, temos a sentença sem a citação da parte e a não participação de alguma das partes no litisconsórcio necessário. Possui como amparo legal os artigos 19, 525 e 535 do Código de Processo Civil.

Este procedimento não possui qualquer prazo, seja decadencial ou prescricional, podendo ser ajuizada após a constatação da nulidade insanável. A competência é do juízo que prolatou a decisão a ser impugnada, porque não se trata de desconstituição da coisa julgada, ao contrário da Ação Rescisória, *verbi gratia*:

EMENTA. COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. JUÍZO. DECISÃO VICIADA. Trata-se de definir a competência para processar e julgar a ação ajuizada pelo INSS, que alegava não ter sido citado para a demanda que determinou a revisão do benefício acidentário do segurado. Logo, versa sobre a competência para processar e julgar a querela nullitatis. A Seção entendeu competir ao juízo que proferiu a decisão supostamente viciada processar e julgar a ação declaratória de nulidade. (AgRg no REsp 1.199.335-RJ, DJe 22/3/2011. CC 114.593-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011).

3.3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E O DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana refere-se à garantia das necessidades vitais de cada ser humano, é um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, conforme previsão do artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, *verbi gratia*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana; (...).

Este princípio está consubstanciado no direito fundamental da herança genética, por exemplo. Podemos dizer que, relativizar uma decisão a respeito da origem genealógica de uma determinada pessoa, que não fora feito conforme a realidade dos fatos, é acompanhar os ditames constitucionais. De tal forma, expõe Elpídio Donizetti (2009, p. 421):

A coisa julgada por ser apenas um dos institutos protegidos pela Magna Carta deve ser analisada em conjunto com os demais valores constitucionais, sendo certo que a coisa julgada – fundamental à garantia da segurança jurídica - não deve prevalecer diante da afronta de princípios igualmente relevantes.

3.3.1 REVISÃO DA COISA JULGADA EM CASOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SEM A REALIZAÇÃO DE DNA

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem optado pela flexibilização deste instituto em relação aos casos de reconhecimento de paternidade que não foram realizados os testes de DNA, *ipsis litteris*:

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de

tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação à pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF RE: 363889 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12- 2011).

Portanto, podemos perceber que o Instituto da Coisa Julgada é respeitado desde que esteja de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal, o parentesco é tratado como um direito fundamental do ser, sendo certo que a sua observância garantirá respeito à dignidade da pessoa humana (DONIZETTI, 2009, p.421), assim, não devem ser impostos obstáculos ao direito fundamental da busca genética.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça aduz que a admissibilidade de reanálise destes procedimentos sempre dependerá de dois momentos, sendo eles: a insuficiência de provas no primeiro processo ou dúvida razoável sobre a existência de fraude em teste de DNA anteriormente realizado:

(..) a admissão de reanálise desses casos depende da demonstração de insuficiência de provas no primeiro processo ou de dúvida razoável sobre a existência de fraude em teste de DNA anteriormente realizado, devendo, nessa última hipótese, haver fundamentação concreta sobre os

motivos que colocariam sob suspeita o acerto do exame genético. (...). - (Negativa de paternidade transitada em julgado não pode ser relativizada sem dúvida razoável. STJ. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Negativa-de-paternidade-transitada-em-julgado-nao-pode-ser-relativizada-sem-duvida-razoavel.aspx>. Acesso em: 16 ago. 2021).

Ademais, podemos dizer que há uma outra alternativa aplicável a este caso, conforme depreende-se da literalidade do art. 975, §2º do CPC c/c inciso VII do art. 966. Faz-se possível ajuizar Ação Rescisória em relação a prova nova, prazo este que não dependerá mais do trânsito em julgado da decisão, mas sim da data de descoberta de nova prova, com prazo máximo para a sua propositura de 5 (cinco) anos:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

(...)

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Esclarecido este caso, veremos a seguir, outra situação em concreto, também passível de revisão, a sentença que fixa, contra o Estado, indenização indevida ou em valor exorbitante.

3.4 SENTENÇA QUE FIXA, CONTRA O ESTADO, INDENIZAÇÃO INDEVIDA OU EM VALOR EXORBITANTE

Tal temática vem sendo defendida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando relaciona os direitos da cidadania frente a responsabilidade financeira estatal, estes também ligados ao princípio da moralidade pública e da segurança jurídica, *verbi gratia*:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS. COISA JULGADA. 1. Efeitos da tutela antecipada concedidos para que sejam suspensos pagamentos de parcelas acordados em cumprimento a precatório expedido. 2. Alegação, em sede de Ação Declaratória de Nulidade, de que a área reconhecida como desapropriada, por via de Ação Desapropriatória Indireta, pertence ao vencido, não obstante sentença trânsito em julgado. 3. Efeitos de tutela antecipada que devem permanecer até solução definitiva da controvérsia. **4. Conceituação dos efeitos da coisa julgada em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica.** 5. **Direitos da cidadania em face da responsabilidade financeira estatal que devem ser asseguradas.** 6. Inexistência de qualquer pronunciamento prévio sobre o mérito da demanda e da sua possibilidade jurídica. 7. Posição que visa, unicamente, valorizar, em benefício da estrutura social e estatal, os direitos das partes litigantes. 8. Recurso provido para garantir os efeitos da tutela antecipada, nos moldes e nos limites concedidos em primeiro grau. - (RESP 240712/SP; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Data da Decisão 15/02/2000).

3.5 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE

A despeito da proteção constitucional da coisa julgada em relação ao princípio da irredutibilidade, cita-se a literalidade do anterior artigo 17 do ADCT que determinava a redução imediata dos vencimentos e proventos que estivessem sendo percebidos além do teto salarial introduzido pela nova ordem constitucional.

Neste sentido, Kiyoshi Harada nos esclarece:

(...) aquele art. 17 tinha caráter de norma de efeito concreto, incidindo sobre remunerações excedentes aos limites fixados originariamente no inciso XI, do art. 37, da Constituição de 1988. Desaparecido aquele teto remuneratório, por força de emendas posteriores, aquele art. 17 do ADCT perdeu a sua eficácia. Como norma de efeito concreto e transitório não tinha o poder de derrogar o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição, em sua redação original e muito menos de invalidar a coisa julgada, mediante interpretação ampla daquele texto excepcional. Foi o que restou decidido no RE nº 146.331-7/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 6-3-98. – (HARADA, Kiyoshi. Relativização da coisa julgada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2848, 19 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18940>. Acesso em: 16 ago. 2021).

3.6 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) nos apresenta esta possibilidade que não tem previsão em lei, e por este motivo, possui alguns desacordos entre os doutrinadores, “a coisa julgada inconstitucional”. O mesmo é aplicável às sentenças que afrontam os valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, ou seja, casos de notável injustiça e desordem com o que prevê a Carta Magna.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2005, p. 88 e 90), afirmam que “a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição, se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando coisa julgada inconstitucional”.

Outrossim, parte da doutrina entende que esta não poderia ocorrer tendo em vista a instabilidade que acarretaria o sistema judiciário em relação ao princípio da segurança jurídica. Têm-se como adeptos desta corrente os juristas Fredie Didier Junior, Nelson Nery Junior, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Gilberto Porto.

Como conclusão, contradita este entendimento, Daniel Assumpção Neves (2016), quando aduz que “apesar de tais divergências, a corrente majoritária está admitindo a flexibilização da coisa julgada”.

CONCLUSÃO

Após um estudo aprofundado do assunto, podemos concluir que se trata de uma temática complexa. São várias as decisões judiciais conquanto a doutrina compreende caber ou não a coisa julgada. O presente trabalho procurou abordar os principais pontos do instituto da coisa julgada e sua relativização, tendo em vista que a abrangência de tal tema é gigantesca, portanto, trata-se aqui de uma introdução.

Nos capítulos que se seguiram, procuramos exemplificar e elucidar alguns conceitos referente à coisa julgada, buscando sempre explicar da forma mais simplista, levando ao leitor uma melhor compreensão, sem muitas delongas.

A coisa julgada está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica, estando injusta, causará exatamente o oposto, a sua flexibilização, tema deste trabalho. O magistrado é apenas um intermediador que age através da motivação processual, ele representa o Estado.

A conclusão final é a de que coloquemos frente a frente a defesa deste instituto, protetor da estabilidade processual, e de outro lado, o direito que se encontra resguardado em uma sentença intangível.

Assim, ao estarmos diante de uma decisão que nos fará ferir a coisa julgada, ou lutar por um direito resguardado, optaremos por relativizar, tendo em vista que a injustiça possui um peso maior.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Junior. J. E. O controle da coisa julgada inconstitucional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Editor, 2006. p. 141.

BRANDÃO, Mariana Wolfenson Coutinho. Coisa Julgada Inconstitucional. Âmbito Jurídico. 1 maio 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/coisa-julgada-inconstitucional>. Acesso em: 09 de abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2º Grau). AR. 10000190270652000 MG. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA RETIFICADO. PARTE INTIMADA PARA COMPLEMENTAR DEPÓSITO PRÉVIO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O parágrafo terceiro do art. 968 do Código de Processo Civil, dispõe que, além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial da ação rescisória será indeferida quando não efetuado o depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa. 2. Se a parte demandante fora devidamente intimada para complementar o depósito prévio, mas ficou inerte, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870659996/acao-rescisoria-ar-10000190270652000-mg>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Emenda Regimental n.º 18, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Leis%20e%20normas/Emr_18_2014_pre.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1.199.335 - RJ. COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. JUÍZO. DECISÃO VICIADA. Trata-se de definir a competência para processar e julgar a ação ajuizada pelo INSS, que alegava não ter sido citado para a demanda que determinou a revisão do benefício acidentário do segurado. Logo, versa sobre a competência para processar e julgar a querela nullitatis. A Seção entendeu competir ao juízo que proferiu a decisão supostamente viciada processar e julgar a ação declaratória de nulidade. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659365/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1199335-rj-2010-0112569-4>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 363889 DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU

DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre

as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação à pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20998282/recurso-extraordinario-re-363889-df-stf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (9. Turma). Agravo de Petição. AP 00110793829165030185 MG 001107938.2016.5.03.0185. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. §§ 12 E 14 DO ART. 525 DO CPC/2015. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. O

Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, em 30/08/18, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. Portanto, como a decisão do Excelso STF é anterior ao trânsito em julgada da decisão exequenda, que declarou ilícita a terceirização levada a efeito pelos executados, nos termos dos §§ 12 e 14 do art. 525 do CPC/2015, é possível a impugnação da execução com

base em inexigibilidade do título executivo, não sendo necessária a propositura de ação rescisória. Aplicação da Teoria da “Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional” ao caso examinado, mediante prévia e expressa autorização legislativa. Disponível em: <https://trt-jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166828629/agravo-de-peticao-ap-110793820165030185-mg-0011079-3820165030185>. Acesso em: 4 maio 2021.

CABETTE, Eduardo. Segurança Jurídica versus Dignidade da Pessoa Humana: considerações sobre a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. JusBrasil. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/133658175/seguranca-juridica-versus-dignidade-da-pessoa-humana-consideracoes-sobre-a-relativizacao-da-coisa-julgada-nas-acoes-de-investigacao-de-paternidade>. Acesso em: 16 ago. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. [S.I.]. Ed. Atlas. [2016?]. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14701/material/Senten%C3%A7a%20e%20Coisa%20Julgada.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições de Direito Processual Civil, Volume I, 1ª edição, Bookseller, Campinas – SP, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 332 a 475. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COELHO, Daniela. Classificação das sentenças. JusBrasil. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/657105793/classificacao-das-sentencas>. Acesso em: 29 de jul. 2021.

COISA JULGADA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Coisa_julgada&oldid=61395726. Acesso em: 03 ago. 2021.

DELLORE, Luiz. O fim da relativização da coisa julgada no Novo CPC. GenJuridico. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/08/31/fim-relativizacao-da-coisa-julgada/>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

DINAMARCO. Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 4.ed. revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Editora Malheiros. 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, v. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. A Relativização da Coisa Julgada. 2. ed. Salvador: JUSPODIVM. 2008.

DONIZETTI, Elpídio. Classificação e efeitos das sentenças definitivas. GEN Jurídico. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/475698312/classificacao-e-efeitos-das-sentencas-definitivas>. Acesso em: 04 ago. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. Sentenças citra petita, ultra petita e extra petita. Jusbrasil. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/482491245/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Informativo 478. JusBrasil. Disponível em: <https://rodrigocunha2.jusbrasil.com.br/artigos/121818812/informativo-478-stj-competencia-querela-nullitatis-juizo-decisao-viciada>. Acesso em: 11 abr. 2021.

GARDINAL, Ângela. JUS. A relativização da coisa julgada no processo civil brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87367/a-relativizacao-da-coisa-julgada-no-processo-civil-brasileir>. Acesso em: 7 mar. 2021.

GRANGEIRO, Rummenigge. CPC/2015: A sentença e suas classificações. JusBrasil. Disponível em: <https://rummeniggecg.jusbrasil.com.br/artigos/545026118/cpc-2015-a-sentenca-e-suas-classificacoes>. Acesso em: 5 de abr. 2021.

HARADA, Kiyoshi. Relativização da coisa julgada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2848, 19 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18940>. Acesso em: 16 ago. 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução, 3a ed., São Paulo, Saraiva, 1968, p. 16.

LIMA, Flávio Roberto de. A coisa julgada no direito canônico e suas possíveis contribuições ao direito processual civil. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 15, p. 105-118, ago. 2007.

MARIONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Ed. FORENSE, 2017.

MARTINS, Renan Buhnemann. Os novos contornos da coisa julgada no CPC/2015. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47700/>

os-novos-contornos- da-coisa-julgada-no-cpc-2015. Acesso em: 05 ago. 2021.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. CONJUR. As quatro espécies de coisa julgada disciplinadas pelo novo CPC. Consultor Jurídico. 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-20/luiz-eduardo-mourao-quatro-especies-coisa-julgada-cp>. Acesso em: 7 mar. 2021.

MOUTINHO, Wilson Teixeira. COLADAWEB. Da Monarquia à República. Disponível em: <https://www.coladaweb.com/historia-do-brasil/da-monarquia-a-republica>. Acesso em: 5 abr. 2021.

Negativa de paternidade transitada em julgado não pode ser relativizada sem dúvida razoável. STJ. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/Negativa-de-paternidade-transitada-em-julgado-nao-pode-ser-relativizada-sem-duvida-razoavel.aspx>. Acesso em: 16 ago. 2021.

NERY, Nelson Junior. Princípios do Processo na Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: comparado. 2. ed. revista. São Paulo: Método, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania Processual e relativização da coisa julgada. Revista Jurídica. Porto Alegre, n. 304, fev. 2003.

REICHELTL, Luis Alberto. MPSP. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.07.PDF. Acesso em: 7 mar. 2021.

RODRIGUES, Jefferson Ferreira. Instrumentos processuais adequados para questionar a coisa julgada inconstitucional. JusBrasil.

Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/148391068/instrumentos-processuais-adequados-para-questionar-a-coisa-julgada-inconstitucional>. Acesso em: 7 mar. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Coisa Julgada. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46009/coisa-julgada>. Acesso em: 5 abr. 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 6. ed. v. 3. p. 43.

SANTOS, Ivonildo Reis. Direito Civil: das pessoas jurídicas. Jurídico Certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ivonildo-reis-santo/artigos/direito-civil-das-pessoas-juridicas-1682>. Acesso em: 5 abr. 2021.

SOUZA, Leonardo Fernandes de. Breve histórico da coisa julgada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3178>. Acesso em: 3 ago. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). Coisa julgada inconstitucional. 5. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos para seu controle. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 77-95, jan./mar., 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

TORRES, Heleno Tavares. Limites à revisão de coisa julgada após decisão do Supremo Tribunal Federal. Consultor Jurídico. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/consultor-tributario-limites-revisao-coisa-julgada-decisao-supremo>. Acesso em: 7 mar. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WIERZCHOWSKI, Mariana Rusche. Coisa Julgada e segurança jurídica: flexibilização e eficácia executiva da sentença. JusBrasil. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506445/coisa-julgada-e-seguranca-juridica-flexibilizacao-e-eficacia-executiva-da-sentenca>. Acesso em: 7 mar. 2021.

WINIMKO, Denise Nunes. Imperfeição da sentença citra petita e possibilidade de julgamento ex novo pelo tribunal. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/DENISE%20WINIMKO-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.